



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.722516/2013-63
ACÓRDÃO	2002-009.922 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO AUGUSTO BRESOLA CAMARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF, necessária se faz a comprovação do efetivo recolhimento ao cofre público do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo ser mantida a glosa de sua compensação por ausência de comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da compensação indevida do Imposto de Renda à título de carnê-leão, referente ao exercício 2011.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 15/18), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-54.309 - 4ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 23/25, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 32), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

afirmando que o valor declarado como recolhimento de carnê-leão na verdade se trata de IRRF, o qual constaria em DIRF

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Glosa de Compensação do Carnê-Leão (IRRF)

Inicialmente, entendo necessário observar que a presente notificação de lançamento teve origem na glosa de compensação de valores declarados como recolhidos a título de carnê leão. O contribuinte declarou na DIRPF/2011, rendimentos recebidos de pessoa física e recolhimentos efetuados de carnê leão.

Na sua SRL o contribuinte esclareceu que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física foram, na verdade, recebidos de pessoa jurídica, tendo sido cancelada a

omissão de rendimentos originalmente detectada., porém mantida a glosa de compensação a título de carnê-leão.

Por seu turno, o recorrente aduz que o valor declarado como recolhimento de carnê-leão na verdade se trata de IRRF, o qual constaria em DIRF

Pois bem! Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto quando recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, a DRJ ao consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil, entendeu que não havia retenção por parte da pessoa jurídica. Conforme extrato da DIRF encaminhada pela fonte pagadora (fls.22) não houve a alegada retenção de imposto de renda pela fonte pagado.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora não corrobora as alegações do contribuinte, portanto deve ser mantida a notificação de lançamento em apreço.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa